



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Hermes Klann

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 6423/2025)**

Acrescente-se art. 43 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 43.** A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 75.** .....

.....

IV – n) bens ou serviços para atividades finalísticas e específicas de inteligência de Estado, com necessária fundamentação.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A eficácia das ações de inteligência de Estado depende de forma visceral da preservação do sigilo de suas capacidades operacionais, tecnológicas e logísticas. No entanto, o rito público inerente ao modelo tradicional de licitações estabelecido pela Lei nº 14.133, de 2021, colide de maneira frontal com essa exigência de segurança, impondo barreiras processuais que expõem inadvertidamente o país a graves vulnerabilidades estratégicas.

A obrigatoriedade de conferir ampla publicidade prévia, detalhar editais e explicitar especificidades técnicas de equipamentos de uso sensível gera um efeito colateral indesejado e perigoso: a entrega voluntária de informações vitais a inteligências estrangeiras e a atores adversos, como facções criminosas e redes internacionais de terrorismo. Ao detalhar publicamente o que pretende adquirir, onde pretende aplicar e quais são as exatas especificações tecnológicas de seus aparatos de defesa e monitoramento, o Estado brasileiro acaba por revelar



suas próprias fragilidades operacionais e o escopo de suas defesas a potenciais opositores.

Na prática, competidores estatais hostis e organizações criminosas transnacionais utilizam os portais de transparência de compras públicas e os trâmites licitatórios abertos como fontes primárias de contrainteligência. Com base nesses dados, conseguem mapear o perfil tecnológico do Brasil, antecipar contramedidas e neutralizar a capacidade investigativa e de resposta do Estado. É um contrassenso inaceitável que o mesmo ordenamento jurídico que busca proteger a nação acabe por fornecer, via burocracia licitatória, um verdadeiro manual de vulnerabilidades a serviços de espionagem e grupos adversos.

A alteração proposta corrige essa distorção ao prever a dispensa de licitação estritamente para bens e serviços voltados às atividades finalísticas e específicas de inteligência, condicionada à rigorosa fundamentação técnica. Trata-se de salvaguardar as compras sensíveis do escrutínio público predatório, permitindo que o Estado adquira tecnologia de ponta de fornecedores restritos sem precisar estampar suas necessidades e capacidades em editais abertos.

Importa destacar que a proteção do sigilo operacional não significa ausência de governança. O escrutínio sobre essas aquisições continuará a ser realizado pelos canais adequados e restritos de controle dos Três Poderes, garantindo a legalidade dos atos sem que o patrimônio informacional da nação seja devassado publicamente.

Diante do exposto, o aperfeiçoamento da norma é medida de sobrevivência institucional e de preservação da soberania, blindando o Estado brasileiro contra a exposição desnecessária de suas ferramentas de segurança perante atores hostis.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

**Senador Hermes Klann**  
(PL - SC)

